



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série	90\$	45\$
A 2.ª série	80\$	40\$
A 3.ª série	80\$	40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 33:118 — Transfere uma verba dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 10:509 — Isenta temporariamente do pagamento de franquia postal as cartas e bilhetes postais, não registados, que forem expedidos para o continente da República e ilhas adjacentes pelos oficiais, sargentos e praças de pré que constituam as forças militares expedicionárias às ilhas adjacentes e colónias portuguesas, nas condições estabelecidas neste diploma.

Decreto n.º 33:119 — Determina que aos concursos para chefes de conservação da Junta Autónoma de Estradas sejam admitidos, além dos indivíduos a que se refere a alínea C) da alínea f) do artigo 1.º do decreto n.º 27:236, os fiscais de trabalhos dos serviços de construção da mesma Junta que satisfaçam às condições exaradas neste diploma.

Decreto n.º 33:120 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para as obras de construção do edifício destinado à Administração Florestal de Vieira do Minho.

Decreto n.º 33:121 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para as obras de construção do edifício destinado à Administração Florestal de Bragança.

Decreto n.º 33:122 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 2) do artigo 19.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 33:123 — Transfere uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:118

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 400\$ da verba inscrita no n.º 2) do artigo 353.º, capítulo 7.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico dêste Mi-

nistério para a verba inscrita na alínea a) do n.º 1) dos mesmos artigo e capítulo do referido orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite.

MINISTERIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:509

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, com o acôrdo do Ministério das Colónias, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 31:421, de 26 de Julho de 1941, e ouvidos os organismos competentes do Ministério da Guerra:

1.º Que sejam isentos temporariamente do pagamento de franquia postal as cartas e bilhetes postais, não registados, que forem expedidos para o continente da República e ilhas adjacentes pelos oficiais, sargentos e praças de pré que constituam as forças militares expedicionárias às ilhas adjacentes e colónias portuguesas, nas seguintes condições:

- Não ultrapassarem o limite de peso correspondente ao primeiro porte das cartas (20 gramas);
- Terem afixado um carimbo especial com a legenda:

Expedição militar a . . . (Açores—Madeira — Cabo Verde — Angola — Moçambique, conforme a procedência);
Isento de franquia;

c) Serem entregues aos serviços postais por intermédio dos comandos das unidades.

2.º Que, tendo em vista as facilidades de manipulação postal e de execução dos serviços de censura militar, sejam de preferência adoptados para a correspondência bilhetes postais com as dimensões e o dispositivo dos emitidos oficialmente pelos serviços postais. Para êste efeito, os comandos militares tomarão as providências necessárias para que os mesmos bilhetes sejam fornecidos aos interessados.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 9 de Outubro de 1943. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

Junta Autónoma de Estradas

Decreto n.º 33:119

Tem-se verificado que na classe dos fiscais de trabalhos dos serviços de construção da Junta Autónoma de Estradas alguns há que satisfazem em absoluto às exigências do lugar de chefe de conservação de estradas, tendo mesmo a seu favor a vantagem de larga experiência na execução dos trabalhos de construção e reparação de estradas, factor de considerável valia no desempenho do cargo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos concursos para chefes de conservação da Junta Autónoma de Estradas serão admitidos, além dos indivíduos a que se refere a alínea C) da alínea f) do artigo 1.º do decreto n.º 27:236, de 23 de Novembro de 1936, os fiscais de trabalhos dos serviços de construção da mesma Junta que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Tenham entrado como fiscais para o serviço da Junta Autónoma de Estradas com menos de 35 anos de idade;

2.ª Possuam, pelo menos, como habilitações literárias, o exame da 4.ª classe de instrução primária;

3.ª Tenham o mínimo de três anos de serviço como fiscais;

4.ª Possuam boas informações dos serviços onde tenham estado.

Art. 2.º Os fiscais concorrentes e aqueles que satisfizerem às condições estabelecidas na alínea C) da alínea f) do artigo 1.º do decreto n.º 27:236, de 23 de Novembro de 1936, serão classificados em listas separadas e o provimento das vagas que houver deverá recair alternadamente em um concorrente da primeira e dois da segunda daquelas listas.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1943.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco.

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 33:120

Considerando que foram adjudicadas a António de Sá Pereira as obras de construção do edificio destinado à Administração Florestal de Vieira do Minho;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e cinquenta dias, que abrange parte do ano económico de 1943 e do de 1944;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com António de Sá Pereira para as obras de construção do edificio destinado à Administração Florestal de Vieira do Minho, pela quantia de 223.000\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumen-

tos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas por virtude de contrato mais de 115.300\$ no corrente ano e de 107.700\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1943.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco.

Decreto n.º 33:121

Considerando que foram adjudicadas a Manuel José dos Santos as obras de construção do edificio destinado à Administração Florestal de Bragança;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 240 dias, que abrange parte do ano económico de 1943 e o de 1944;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Manuel José dos Santos para as obras de construção do edificio destinado à Administração Florestal de Bragança pela importância de 397.968\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato mais de 150.000\$ no corrente ano e de 247.968\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1943.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:122

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º e no seu § único do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da importância de 200.000\$, que reforçará a dotação do n.º 2) do artigo 19.º do capítulo 2.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano, cuja rubrica passará a ter a seguinte redacção:

Para pagamento dos encargos com missões especiais ao estrangeiro, ilhas adjacentes e colónias.

Art. 2.º É eliminada igual quantia nas verbas do artigo 157.º do capítulo 12.º do actual orçamento do Ministério e do n.º 4.º do artigo 3.º do orçamento privativo da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi

